



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 95, DE 2007
(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)**

Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações de perda de mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 63/2000.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	180.
.....	
.....	
.....	
.....	

§ 2.º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção", exceto quando a votação determinar perda de mandato.

.....
.....

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mandato do Deputado é conferido pelo povo, por escrutínio direto, dispondo já o parágrafo único do artigo 1.º da Constituição Federal que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*.

Na qualidade de representantes do povo, que é o que somos como deputados Federais, para justamente representar uma vontade ou uma ideologia de uma maioria ou de uma determinada classe da sociedade brasileira, nesse sentido, seguindo esta linha de raciocínio, não me parece coerente que se permita que um parlamentar possa se eximir de sua responsabilidade e de sua função primordial no seu mandato

legislativo, assim como definir e julgar um colega parlamentar sem condições de exercer um cargo tão relevante e nobre do sistema político nacional.

Afim de que não se repita os recentes casos de absolvições de parlamentares com o apoio das abstenções em que também deram destaque a sessão secreta e o voto secreto, que tanto quanto a abstenção, abriram margem para a excrescência parlamentar e para impunidade acobertada pelo escrutínio oculto, o que não condiz na sua conduta e nos seu atos como parlamentar acobertados pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados contrapondo assim com os preceitos morais que envolvem nossa sociedade civil.

Sendo assim apresento a seguinte proposição, no sentido de extinguir a abstenção nas votações de perda de mandato, obrigando o Parlamentar a tomar posição "*juiz interna corporis*" como acontece no Conselho de Ética, justificando assim os votos que obteve no pleito que o conduziu a esta casa, onde simplesmente se abster "lavar as mãos" e deixar que os demais decidam, não me parece plausível com os princípios básicos que regem a nossa democracia e a nossa atividade parlamentar.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do funcionamento deste Poder de Estado, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2007.

Deputado Professor RUY PAULETTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

.....

TÍTULO V
DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82.

**§ 1º com numeração adaptada aos termos da Resolução n º 3, de 1991.*

FIM DO DOCUMENTO